



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006425/2007-33
Recurso nº 270.002 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.748 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente JOSÉ GUTEMBERG MEIRELES DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DIRIGENTE. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Diante da revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, o qual atribuía à responsabilidade pessoal do dirigente máximo do órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige, impõe-se afastar a sua legitimidade passiva em observância ao artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

JOSÉ GUTEMBERG MEIRELES DE SOUSA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-12.404/2007, às fls. 38/42, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em seu desfavor, na condição de Dirigente de Órgão Público – Prefeito Municipal de Paraipaba/CE, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos e informações solicitadas pelo fisco durante a ação fiscal, mais precisamente a folha de pagamento do Município no formato exigido pelo Manual de Arquivos Digitais – MANAD, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 21/23, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/04/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea “b”, c/c 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 49/54, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a notificação em meras presunções.

Contrapõe-se à autuação, reiterando a pretensa falta de clareza do fiscal autuante ao promover o lançamento, o inquinando, por conseguinte, de nulidade absoluta, a qual deverá ser acolhida nos termos suscitados em sua peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário do contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas alegações ofertadas pelo contribuinte, bem como as razões de decidir do julgador de primeira instância em defesa da manutenção do feito, impõe suscitar questão meritória escorada na legislação superveniente ao lançamento, capaz de determinar a improcedência do feito, não aventada pelo autuado em sede de recurso voluntário que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício.

Com efeito, a presente autuação fora lavrada em face do então Prefeito do Município de Paraipaba/CE, tendo em vista a sua legitimidade passiva, na condição de Dirigente do Órgão Público, no caso de inobservância de obrigações acessórias, com arrimo no artigo 341, inciso II, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa IN INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, que por sua vez encontrava respaldo no artigo 289, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que assim prescrevem:

“Art. 341. Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa, para fins de:

II – cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias, ficando o dirigente do órgão ou da entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.212/91.

[...]

§ 2º Havendo infração a dispositivo da legislação previdenciária, o Auto de Infração será lavrado em nome do dirigente, em relação ao respectivo período de gestão;

§ 3º Considera-se dirigente aquele que, à época da infração praticada, tem a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.

[...]”

“RPS

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos

deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

“LEI 8.212/91:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Ocorre que, o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, esteio da pretensão fiscal, ou melhor, da legitimidade passiva do autuado, fora revogado pela Lei nº 11.941/2009, passando a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória ser do próprio Órgão Público.

Partindo dessa premissa, em decorrência da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, *in casu*, revogando o dispositivo legal que atribuía à legitimidade passiva do autuado, impõe-se à aplicação desse novo regramento, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifamos)

Nessa toada, impende rechaçar a responsabilidade do autuado pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, de maneira a decretar a improcedência do auto de infração.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais vigentes que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando, de ofício, a insubsistência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 10380.006425/2007-33
Acórdão nº **2401-01.748**

S2-C4T1
Fl. 59
